

**RECURSO DE REVISTA SOB O ENFOQUE DA
TRANSCENDÊNCIA: IMPASSE OU SOLUÇÃO?**

LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVÊA¹,
ANA PAULA VOLPATO WRONSKI² e
GUSTAVO GOUVÊA VILLAR³

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na tripartição dos poderes conferidos ao Estado Moderno na concepção ultimada por Montesquieu, ao Poder Judiciário atribui-se a função de dizer o direito, resolvendo os conflitos interpessoais e restaurando a harmonia, a paz e a ordem social.

O pronunciamento judicial, nessa esteira, deve ter o escopo de garantir a segurança da sociedade,

1. Juíza do Tribunal Regional do Trabalho. Vice-Presidente da 12ª Região no biênio 2000/2002. Professora Universitária e da Escola de Magistratura Trabalhista da AMATRA XII, Especialista em Direito Empresarial, Diplomada em Estudos Sociais pela Universidade de Nancy II, França. Formada pela École Nationale de la Magistrature da França.

2. Assessora de Juiz no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Professora de Direito Constitucional na Universidade do Sul de Santa Catarina e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

3. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

recompondo as lesões oriundas das relações interindividuais de forma ordenada. Das soluções proferidas pelos órgãos judicantes a parte prejudicada pode interpor recurso, conceituado por Santos (1980, p. 117) como “o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação”, ou “um procedimento que se forma, para que seja revisto pronunciamento jurisdicional contido em sentença, decisão interlocutória ou acórdão”, consoante magistério de Marques (1974, p. 117).

O recurso propicia ao litigante a oportunidade de ver o reexame da decisão judicial, tendo em vista o erro, a falibilidade ou simplesmente a insatisfação humana com uma única apreciação da matéria envolvida na lide. Não há olvidar, ainda, a finalidade recursal residente no lapidamento do pronunciamento judicial.

Quanto à sua natureza jurídica, há na classificação mais comum dos recursos uma bipartição. Dividem-se em ordinários ou comuns e extraordinários ou especiais. A respeito dessa divergência, esclarece Mallet (1995, p. 14):

Há recursos para cuja interposição basta o simples fato da sucumbência. Outros, porém, exigem algo mais: além da sucumbência, faz-se necessário conter no pronunciamento recorrido certo e determinado vício ou particularidade, sem o que desaparece a recorribilidade. Os primeiros são os chamados recursos ordinários, aos quais se contrapõem os últimos, denominados extraordinários.

Na esteira dessa orientação, o fato de um recurso provocar um reexame completo, tanto da matéria de fato quanto da de direito, insere-o na classe dos ordinários. Nesse grupo tem-se, por exemplo, a apelação e o agravo de instrumento no Direito Processual Civil. Por outro lado, os recursos extraordinários ou especiais não facultam a reapreciação de tema probatório, restringindo-se sua abrangência à *quaestio juris*. Esse tipo de recurso viabiliza a uniformização da jurisprudência com o fito de preservar a harmonia do ordenamento jurídico brasileiro.

O processo do trabalho, apesar de tipificar suas estruturas, recorre à teoria geral na conceituação de alguns de seus institutos que, embrionariamente e em seus aspectos finalísticos, são com elas compatíveis, embora guardem algumas características diferenciadoras.

Especificamente na seara trabalhista, há o recurso ordinário, o agravo de instrumento e o agravo de petição insertos na categoria dos recursos ordinários ou comuns. Através dessas medidas, devolvem-se ao tribunal revisor as matérias de direito e aquelas ligadas aos fatos. No grupo dos recursos extraordinários ou especiais figura o recurso de revista, responsável por remeter ao Tribunal Superior do Trabalho apenas a matéria de direito envolvida na lide. Nesse sentido, dispõe, *verbi gratia*, a Súmula nº

126 do TST⁴.

2. RECURSO DE REVISTA

2.1 Cabimento

Pressupostos recursais são os requisitos básicos e essenciais para a promoção, pela parte prejudicada, do reexame da decisão impugnada. A falta de preenchimento de alguma das exigências legais implica o não-conhecimento do apelo, dispensando uma aprofundada análise das razões recursais ou da matéria fática ou jurídica alegada.

Variam os pressupostos conforme a espécie de recurso, o momento processual, a parte suscitante e o Juízo destinatário. Assim, classificam-se os pressupostos em extrínsecos (os pertencentes aos recursos em geral) e intrínsecos (os específicos), e sua análise é chamada de juízo de admissibilidade.

A admissão do recurso é o reconhecimento, pelo órgão judicial prolator da decisão revisanda, de que possui condições de ser apreciado no Tribunal a que se dirige.

Em relação ao recurso de revista, os pressupostos extrínsecos estão previstos na parte final do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, autorizador da denegação do “seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo”.

Têm-se, como pressupostos extrínsecos, então, a tempestividade (prazo de oito dias), o preparo (recolhimento do depósito recursal e pagamento de custas), a observância do valor de alçada no momento do ajuizamento da ação e a regularidade da representação.

É possível afirmar que, principalmente quando se tratam de classes especiais, a delimitação dos pressupostos intrínsecos é responsável pelos contornos basilares das medidas recursais.

Nesse passo, para definir o recurso de revista e analisar com maior acuidade seu perfil estrutural é importante contextualizá-lo historicamente.

Na ordem das colocações tecidas até aqui, é possível dizer que o recurso de revista, assim como todos os recursos de cunho especial, tem por escopo, mais do que solucionar o conflito concreto que deu azo à sua interposição, uniformizar os entendimentos responsáveis pela exegese do ordenamento jurídico, adequando-o à realidade social. Segundo essa linha de raciocínio, admite-se atribuir ao recurso de revista relevante papel na garantia e na preservação da segurança jurídica, fim essencial do Estado Democrático de Direito.

Em rápidas linhas, é apresentada a evolução do recurso de revista no sistema normativo brasileiro.

4. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas.

A previsão de um recurso de caráter excepcional na Justiça do Trabalho brasileira somente se formalizou em 1939 com o Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio. Seu art. 76 instituiu o recurso de revista no processo do trabalho, embora sob outra denominação: “quando a decisão do Conselho Regional der à mesma lei inteligência diversa da que houver sido dada por outro Conselho ou pelo Conselho Nacional do Trabalho, caberá recurso para este”.

O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, que, em seu art. 896, consagrou definitivamente o recurso de revista:

Cabe recurso extraordinário das decisões de última instância quando:

a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pelo Conselho Nacional do Trabalho;

b) proferidas contra a letra expressa da lei.

Como observa Ruiz (2000, p. 18), a Constituição Federal de 1946 vinculou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, desligando-a do Executivo, e essa mudança trouxe certo inconveniente ao processo trabalhista, pois facultava às partes a interposição de dois recursos extraordinários na mesma reclamação: um destinado ao Conselho Nacional do Trabalho (art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho) e outro para o Supremo Tribunal Federal (art. 101, III, da Constituição de 1946).

Diante desse problema terminológico, o legislador foi compelido a modificar a redação do art. 896 celetista. A edição da Lei nº 861, de 13 de outubro de 1949, previu o cabimento da revista nas seguintes hipóteses:

Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando:

a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

b) proferida com violação da norma jurídica ou princípios gerais do direito.

Esse dispositivo promoveu uma ampliação no rol de possibilidades de cabimento do recurso de revista para preservar a harmonia jurisprudencial inclusive no tocante à exegese dos princípios gerais de direito.

Atualmente, os pressupostos intrínsecos são definidos pelo art. 896 da CLT, cuja redação foi dada pelas Leis nºs 9.756/98 e 9.957/2000, devendo o recorrente observar os seguintes preceitos:

a) violação literal de Lei Federal ou violação direta e literal da Constituição Federal;

b) interpretação divergente daquela proferida por outro Tribunal Regional ou pela Seção Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, contrária a enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, ou, ainda, a Orientações Jurisprudenciais;

c) interpretação dissonante acerca da aplicação de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida.

Faculta-se ao recorrente a interposição do apelo em qualquer das condições de conhecimento da demanda revisional, sendo desnecessária sua cumulatividade (Ruiz, 2000, p. 18).

Percebe-se a divergência jurisprudencial quando sejam proferidas decisões díspares no tocante à aplicação da mesma norma legal a fatos idênticos. A divergência é deveras específica, pois exara pronúncia sobre situações pares (Gonçalves e Manus, 1997, p. 61).

Nos termos do art. 896, a, da Consolidação, o conhecimento do recurso de revista vincula-se, na sua interpretação, ao princípio da especificidade, exigindo-se que a dissonância pretoriana esteja relacionada a um mesmo contexto fático e encontre suporte no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho⁵.

Indispensável para a tramitação do recurso é a juntada de cópia autenticada ou certidão do acórdão-paradigma. A Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho⁶ expressamente faz referência a essa exigência.

A Lei nº 9.756/98, responsável por alterar a alínea a do art. 896 da Consolidação, exige a demonstração de que as decisões discrepantes tenham se originado de tribunais diversos daquele que prolatou o acórdão objeto do recurso.

O recebimento do recurso de revista pode ser

5. Dispõe o Enunciado nº 296 do c. TST:

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Sobre seu conteúdo, manifesta-se Oliveira (1997, p. 724):

Se o acórdão paradigma indicado não enfrentou hipótese fática idêntica, não parecida, não haverá como considerar-se preenchido aquele pressuposto. O conflito há de estabelecer-se no julgamento de fatos idênticos.

6. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

I - junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado;

II - transcreva, nas razões recursais, as emendas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

fundado, ainda, em violação literal a dispositivo constitucional ou infraconstitucional⁷, conforme preceitua a alínea c do art. 896 do Diploma Consolidado. A ofensa alegada deve ser direta e literal, conforme pondera Teixeira Filho (1995, p. 273): “A violação à letra da lei, para ensejar a interposição do recurso, deve, pois, ser manifesta, inequívoca, perceptível à primeira vista; não autorizam a admissão da revista, por esse motivo, aqueles textos legais de interpretação largamente controvertida.”

Compartilha Lima (*apud* Silva, 1999, p. 99) do mesmo entendimento:

Será sempre difícil conceituar uma decisão que haja “infringido literal disposição de lei”, pois não é mister que haja interpretação errada, mas, sim, que seja a colisão evidente, que não se estribe em argumentos e raciocínio dignos de consideração. (...) É essencial que essa interpretação seja realmente violadora de “literal disposição de lei”, aberrante de seus princípios, infringente de seu conteúdo. Em caso contrário, mesmo que não seja pacífica, mesmo que se afaste das correntes majoritárias ou mesmo que se possa entender não ser a melhor, mas desde que o texto se conjugue com a interpretação, não se pode falar em vulneração da lei.

Além do enquadramento na literalidade, a violação à lei há de ser direta, dando-lhe sentido diverso daquele para o qual foi criada. À evidência, mister se faz observar o espírito que se extrai da norma sem o que sua aplicabilidade não merece consagração.

Abdala (1999, p. 43) esgota a análise do tema com as seguintes colocações:

A questão de se saber se a tese da decisão viola a lei pressupõe a necessidade de ser esta submetida a um processo de interpretação. Mas quando é que a lei é violada? Em síntese, poder-se-ia afirmar que viola a lei:

1 - quando se afirma o que a lei nega;

7. A conexão da matéria objurgada com o ordenamento infraconstitucional já mereceu a declaração de incolumidade ao art. 5º, II, da Carta da República consoante subsídio extraído do aresto da lavra do Ministro Celso de Mello:

Cabe enfatizar, ainda, no que se refere à alegada ofensa ao princípio da legalidade, que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já acentuou que o procedimento hermenêutico do Tribunal Inferior - que, ao examinar o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que a compõem, para em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - não transgride, diretamente, o princípio da legalidade. STF - AR-AI 237.138-1 (SP) - Ac. 2ª T., Min. Rel. Celso de Mello, 27-06-00 (In: Revista LTr 66-05, maio de 2001, p. 571)

2 - quando se nega o que a lei afirma;

3 - quando se aplica a lei à hipótese que ela não rege;

4 - quando não se aplica a lei à hipótese que ela rege.

Assim, viola-se a lei não apenas quando se nega a sua tese, isto é, quando se afirma coisa diversa do que ela diz, mas também quando se deixa de aplicar a lei cabível ao caso em concreto. Pode ser que a interpretação dada pelo Tribunal a determinada lei foi certa, só que não aquela que devia reger a hipótese. Aplicou a lei que não era aplicável ao caso em concreto ou deixou de aplicar a lei que era aplicável ao caso concreto.

Merece destaque, também, o § 2º do art. 896 do Texto Consolidado, que aborda especificamente processos em fase de execução e menciona a admissibilidade do apelo revisional apenas quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Em consonância com essa exigência, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 266.⁸

Ressalte-se que na observância de preceito constitucional a violação mencionada carece de objetividade, ou seja, exige-se que seja direta, não se admitindo outras hipóteses.

Finalmente, há os requisitos típicos do procedimento sumaríssimo, acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 9.957/2000, que prevê a interposição de recurso de revista em situações disciplinadas pelo § 6º do art. 896.⁹ A fundamentação do apelo deve ser contra súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

2.2 Conceito

Consoante abordado, tem-se o recurso de revista como mecanismo típico do processo do trabalho, responsável por devolver ao Tribunal Superior do Trabalho a revisão da matéria de direito decidida por Corte Regional.

Dentro desse lineamento, é possível afirmar que a estrutura do recurso de revista é responsável também por sua inserção nos mecanismos de controle de

8. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

9. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. In: BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**.

constitucionalidade difusa. O disposto no art. 896, c, da CLT não deixa dúvidas acerca da competência do Tribunal Superior do Trabalho para exercer, perante o caso concreto, o controle de constitucionalidade sobre as decisões que lhe são submetidas em caráter revisional.

O ordenamento vigente autoriza o exercício do controle de constitucionalidade por duas vias: ação e exceção. Na primeira hipótese, trata-se de controle abstrato, cuja competência é atribuída com exclusividade ao Supremo Tribunal Federal. Na segunda, tem-se o controle de constitucionalidade perante o caso concreto, com o fim precípuo de assegurar o exercício de direito subjetivo do argüente e cuja competência é atribuída a todos os órgãos do Poder Judiciário no âmbito de suas competências materiais e funcionais.

Aí está inserto o recurso de revista, que permite ao órgão julgador supremo da Justiça do Trabalho manifestar-se sobre questão constitucional e participar, ao lado dos demais Tribunais Superiores, do controle de constitucionalidade. Implica o recurso de revista, assim, exceção às disposições constitucionais delimitadoras do conteúdo do recurso extraordinário, que remete a competência ao Supremo Tribunal Federal para apreciar violação ao caso concreto, *ex vi* do disposto no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

Tipos especiais do gênero recurso, os recursos extraordinário, especial e de revista particularizam-se “pelo estrito âmbito de seu cabimento e por requisitos próprios de admissibilidade, decorrentes de regra fundamental” (Pantuzzo, 2001, p. 23). Em virtude de suas características, adverte Pantuzzo, a competência recursal especial dos Tribunais Superiores confere-lhes missão diferenciada em relação aos demais órgãos jurisdicionais. Enquanto os juízes e tribunais de segunda instância têm a atribuição de definir e atender às demandas geradas pelas situações concretas, às Cortes Supremas incumbe a preservação do ordenamento jurídico.

Em verdade, a missão constitucional que toca às referidas Cortes é bem mais ampla, consistindo na própria preservação da ordem pública através da uniformização da aplicação das normas constitucionais e federais vigentes em todo o território nacional. Pode-se afirmar que a atuação das Cortes Superiores objetiva precipuamente proporcionar a necessária segurança jurídica à sociedade, na medida em que assegura o império e a unidade das normas constitucionais federais.

É conferida, então, ao recurso de revista, função especial: não só cumpre-lhe permitir a revisão de decisões judiciais, tarefa típica dos recursos, mas também atribui-se-lhe a condição de ferramenta necessária à preservação do ordenamento constitucional, assumindo encargo de razoável importância no sistema de controle de constitucionalidade.

Efetivamente, os recursos cabíveis perante os Tribunais Superiores têm por escopo, antes da solução

dos casos concretos submetidos ao Poder Judiciário, guarnecer o ordenamento jurídico e assegurar a harmonia das decisões judiciais responsáveis por determinar seus contornos perante a realidade.

Assim, além de suas particularidades estritamente processuais, já acentuadas, o recurso de revista apresenta-se como instrumento de efetivação da ordem constitucional, ao lado dos mecanismos do controle concentrado.

2.3 A revista como óbice ao princípio da celeridade

O conteúdo do juízo de admissibilidade da espécie em exame limita a atuação do Tribunal Superior do Trabalho à análise praticamente formal dos aspectos suscitados, sem que possam os julgadores debruçar-se sobre a tarefa de decidir e pacificar os conflitos relevantes para o efetivo equilíbrio da relação entre empregadores e trabalhadores, papel fundamental da Justiça do Trabalho.

Ao contrário, o resultado da atuação da cúpula do Poder Judiciário Trabalhista como agente transformador do contexto social tem sido pouco expressivo, notadamente no que diz respeito à melhoria das condições de trabalho, e isso pode ser atribuído às sucessivas alterações na disciplina do recurso de revista, responsáveis por afastá-lo cada vez mais da realidade dos conflitos judiciais.

Além disso, ingentes fatores podem ser responsabilizados pelo problema, destacando-se o grande volume de processos em tramitação na Corte Suprema da Justiça do Trabalho, o que torna impraticável o atendimento à celeridade processual.

Segundo dados fornecidos por Martins Filho (2001, p. 907),

No início do segundo semestre de 2000, foram distribuídos de uma só vez aos ministros da Corte todos os processos que estavam estocados. Foram 140.000 processos distribuídos entre 14 Ministros, que já contavam com uma média de 500 processos tramitando em cada gabinete. Ora, neste mesmo segundo semestre de 2000, a média de processos novos que chegam ao Tribunal é de 9.000 por mês, o que representa uma média de 150 processos novos a serem distribuídos semanalmente para cada ministro. Dentro dos limites da capacidade humana de examinar processos, a média de casos solucionados semanalmente por ministro é de 120. Assim, o universo processual do Tribunal só tende a expandir... (grifos no original).

Analisando esses números, prossegue o autor (idem, pp. 907-908) no apontamento das dificuldades geradas pela exacerbada quantidade de processos:

Se, em relação à quantidade, o fenômeno é observável a olho nu (basta ver os números), quanto à *qualidade*, necessário se faz o esclarecimento da forma como são julgados esses processos: como a maioria corresponde a *questões repetitivas*, com jurisprudência já firmada, o trabalho consiste em verificar se a situação dos autos corresponde à hipótese contemplada na jurisprudência. O trabalho é feito pelas *assessorias* dos ministros, os julgamentos são realizados com base em *planilhas* como resumo das questões e as decisões são tomadas em *bloco*, salvo os destaques de matérias novas ou aquelas cujos advogados desejem sustentar. Isso corresponde a sessões de julgamento em que são decididas centenas de processos à *velocidade da luz*, o que compromete notavelmente a qualidade das decisões, por *não se exercitar em plenitude a colegialidade decisória* e haver verdadeira *delegação de jurisdição* para as assessorias jurídicas, uma vez que é humanamente impossível o exame detido, por um único magistrado, de 150 processos por semana. Diante dessas e de outras constatações (não tão relevantes à presente abordagem), o autor conclui ser salutar a inclusão, no ordenamento, do requisito da transcendência para o conhecimento dos recursos de revista. É certo, contudo, que a peculiaridade da alternativa dentro do modelo pátrio, pela atipicidade até aqui contextualizada, conduz a novas perquirições.

3. O CRITÉRIO DA TRANSCENDÊNCIA: IMPASSE OU SOLUÇÃO?

A Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, acrescentou ao Texto Consolidado o art. 896-A e passou a exigir para que se admita o recurso de revista a transcendência da causa que lhe constitui objeto:

O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O texto da medida provisória remete ao regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho a regulamentação do processamento da transcendência do recurso de revista, cujo implemento apresenta alguma complexidade.

De início, tem-se o problema de efetivação do comando legal, já que de seu teor não se extrai com precisão quais sejam os casos de transcendência, remetendo-se ao regimento da Corte Superior essa disciplina. Tratando-se de tipo normativo de vigência limitada no tempo, sua regulamentação é um processo de difícil implemento.

Ademais, a definição das hipóteses de transcendência é tarefa complicada, porque não há parâmetros legais, ficando ao alvitre do Tribunal Superior a disposição dos casos em que se pode verificar sua ocorrência.

Cria-se um novo mecanismo de admissibilidade

adstrito exclusivamente à Corte *ad quem*, que só conhecerá do recurso obedecidos os “reflexos gerais de natureza jurídica, política, social ou econômica”, ou seja, reconhecida a transcendência da matéria sob crivo nessas áreas de amplo espectro, de forma a submeter o enquadramento a intensa reflexão subjetiva¹⁰.

A idéia de transcendência concretiza-se como uma espécie de renovação da antiga relevância da matéria veiculada no processo, exigida para o recurso extraordinário interposto perante o Supremo Tribunal Federal como requisito para seu conhecimento. Consistia essa exigência na demonstração de que o tema ventilado no recurso fosse relevante para manutenção da ordem e da segurança do sistema jurídico pátrio.

Não há negar a vocação do projeto de inspiração nitidamente norte-americana, cuja Suprema Corte tem notória discricionariedade ao apreciar as matérias, só analisando-as em função da relevância que possam apresentar como precedente judicial, medida autorizada pelo *Judiciary Act* de 1925.

Por razões meramente dialéticas, há que se estabelecer a distinção curial entre o sistema norte-americano, fundado na *common law*, cuja fonte mediata de formação do direito são os usos e costumes e como fonte imediata aparece a jurisprudência, e aquele adotado nos países latino-americanos, fundado na *civil law*, inclusive no Brasil. Na esteira da tradição romano-germânica e seu veio racionalista, na consolidação do jusnaturalismo, objetivou-se o sistema das codificações com essencial apego ao formalismo e distanciamento, por via de consequência, do direito de formação pretoriana.

Nesse passo, na vertente americana, o direito é realização social, e a Escola Realista com desdobramento nos países escandinavos concebe a atividade judicial não como processo lógico, mas como processo psicológico, sendo a elaboração jurídica o conjunto de decisões judiciais.

Com precisão, Leite (2001, p. 390) sintetiza a

10. O Projeto de Lei nº 3.267/2000, em tramitação até a edição da medida provisória em foco, propunha a conceituação das quatro ordens de transcendência:

§ 1º Considera-se transcendência:

I - jurídica, o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas;

II - política, o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos;

III - social, a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho;

IV - econômica, a ressonância de vulto da causa em relação à entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial.

matéria: “Os anglicanos buscam no Direito a realidade social assentada na jurisprudência; *Kelsen* diria que eles buscam o **ser**. Os latinistas, diferentemente, procuram a realidade desejada, o ideal, a utopia delineada na doutrina: ou seja, o **dever ser** (grifos no original).”

E assim prossegue (*idem*, p. 391): “Os povos dos países de tradição romanística parecem ensaiar uma profunda e conceitual auto-avaliação, no sentido de passar a impor os seus padrões éticos, extraídos de seus usos e costumes, como determinante do ato de interpretação das normas abstratas contidas nos regramentos escritos.”

De outro lado, merecem destaque ainda as críticas de caráter doutrinal que alertam para possível violação, pelo critério da transcendência, ao princípio do juiz natural, abordado por Marques (1999, p. 176) da seguinte maneira:

No direito brasileiro, a garantia do juiz natural é princípio inscrito na Constituição em mais de um texto, e isso pelo relevo que tem em nossas instituições políticas o Poder Judiciário. Consagração do referido princípio é, em primeiro lugar, o inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior, onde se lê que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O preceito transcrito deu à regra do **juiz natural**, no direito pátrio, um alcance bem maior que em outras legislações. Em nosso sistema normativo o que existe, de maneira concludente e clara, é o princípio de que ninguém pode ser subtraído de seu **juiz constitucional**. Somente se considera juiz natural ou autoridade competente, no direito brasileiro, o órgão judiciário cujo poder de julgar derive de fontes constitucionais. Vigora, aqui, a lição de Cláudia Olmedo de que lei ordinária, por si só, não legitima a jurisdição conferida a juízes e tribunais. Autoridade competente é aquela cujo poder de julgar a Constituição prevê e cujas atribuições jurisdicionais ela própria delineou (grifos no original).

Na situação específica da Justiça do Trabalho, embora a Constituição Federal não fixe os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, a legislação ordinária o faz avalizada pela delegação constitucional (art. 111, § 3º). Têm-se como legítimas, portanto, as hipóteses de cabimento do recurso de revista estabelecidas pelo art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, de acordo com a garantia constitucional em foco, somente o legislador ordinário pode alterá-las.

Assim, é possível questionar a modificação da competência jurisdicional para o processo e julgamento da revista através de medida provisória, porquanto, embora tenha força de lei, não pode substituí-la e nem

com ela se confunde.

A permissão/determinação contida na medida provisória em comento para que o Tribunal Superior do Trabalho discipline, em norma interna, a forma e os limites para processamento da transcendência, fixando-lhe assim os efetivos contornos, viola o princípio do juiz natural na medida em que transfere a ato normativo de natureza administrativa a restrição do cabimento da medida recursal.

De outro lado, é possível vislumbrar na instituição do critério da transcendência como requisito de admissibilidade do recurso de revista uma provável equiparação à súmula vinculante, figura cuja instituição encontra obstáculos nos trâmites da reforma do Poder Judiciário.

Como visto, a concretização do critério da transcendência implica reduzir as possibilidades de conhecimento do recurso de revista aos casos que se mostrem relevantes para a ordem estatal nas questões de natureza econômica, política, social ou jurídica através de disposição regimental da Corte Superior Trabalhista. Nesse passo, é de se conjecturar a influência do entendimento jurisprudencial desse Tribunal no ato regulamentar de cuja elaboração está imbuído, ou seja, o TST passará a decretar os casos de transcendência com base no seu entendimento a respeito da matéria. Como consequência da ordem legal em foco, tem-se o fato de que o Tribunal Superior do Trabalho decide sobre a irrecorribilidade das decisões cujo conteúdo receba a pecha de “não transcendente”, assemelhando-se o procedimento às limitações recursais que possivelmente decorreriam da instituição da súmula vinculante.

Diante dessa ponderação, merecem destaque as considerações doutrinárias relativas à súmula vinculante, sintetizadas com precisão por Leite (1999, pp. 54-64).

Como argumentos favoráveis à instituição da súmula vinculante, o autor destaca a sobrecarga de trabalho dos juízes, a inibição de demandas repetitivas e a segurança jurídica lastreada no respeito aos precedentes. Em relação às sustentações de repúdio ao instituto em foco fundamenta-se o autor citado nos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, do devido processo legal, do juiz natural e da independência intrínseca do juiz, do duplo grau de jurisdição e da motivação das decisões judiciais, dentre outras.

Pelo que se deduz da comparação dos mecanismos e em razão do contexto em que se insere a instituição do critério da transcendência, a medida tem por escopo declarado resolver problemas que, sem dúvida, levam à ineficácia (ou quase ineficácia) da atuação jurisdicional na concretização dos direitos fundamentais através de sua tarefa de solver conflitos interindividuais.

Ilustres membros da Corte Suprema do Judiciário Trabalhista têm manifestado anuência com a inovação proposta pela Medida Provisória nº 2.226/01 e invocam,

grosso modo, argumentos idênticos aos utilizados em prol da adoção da súmula vinculante para considerar legítima e absolutamente necessária a inovação.

Nesse passo, Martins Filho (2001, p. 915) defende a instituição do pressuposto da transcendência na admissibilidade da revista, haja vista ser a discricionariedade característica das decisões proferidas pelo Poder Judiciário:

O critério de transcendência previsto para a admissibilidade do *recurso de revista* para o TST dá ao Tribunal e seus ministros uma margem de **discricionariedade** no julgamento dessa modalidade recursal, na medida em que permite uma **seleção prévia** dos processos que, pela sua transcendência jurídica, político, social ou econômica, mereçam pronunciamento da Corte (grifos no original).

Também França e Levenhagen (2001, p. A3) defendem, apesar da polêmica, a incorporação do instituto ao ordenamento processual trabalhista através de medida provisória:

... E assim procedeu (o Executivo) movido não por uma malévola intenção de priorizar o interesse público ou empresarial em detrimento dos interesses dos empregados ou de subtrair parcela considerável do mercado de trabalho dos advogados.

Fê-lo certamente inspirado pela preocupação, que tem norteadado manifestações reiteradas de personalidades jurídicas de vulto, de imprimir ao julgamento dos recursos a esperada rapidez.

E ousou implantar a mudança por meio de medida provisória - contra a qual se levantou precipitadamente a consciência ultrajada do Estado Democrático de Direito. É que, além da cautela de não ter definido o critério de transcendência nas suas expressões política, jurídica, social e econômica, teve o bom senso de delegar ao TST (Tribunal Superior do Trabalho) a regulamentação de seu processamento, observados os princípios da publicidade, da ampla defesa e da motivação das decisões.

No contexto aqui delineado, é curial frisar que, muito embora a discricionariedade seja componente inafastável das decisões judiciais, diante da utilização do critério da transcendência, legitimada pela premência de agilização dos julgamentos na Suprema Corte Trabalhista, certas questões devem ser abordadas.

Nessa linha, convém destacar que memória não tão remota faz exsurgir da experiência a ser implantada outra, anterior, trazida a lume sob os auspícios da

Reforma Constitucional de 1969¹¹. Trata-se da argüição de relevância de questão federal que guarda similaridade com o critério da transcendência como requisito de admissibilidade do recurso de revista. Não foi outra a filosofia da Corte Suprema ao regular em seu Regimento Interno (art. 308, § 4º) o *modus operandi* da suscitação da relevância, requisito que oferecia dificuldade em demarcar “as lindes precisas a separar as questões relevantes das que assim não possam ser consideradas. Falar que relevantes são as questões concernentes ao **interesse público** nada resolve: apenas se substitui um conceito vago e genérico por outro com iguais caracteres” (Leal *apud* Marques, 1974, p. 186, grifos no original).

Certo é que a principal eiva ao instituto, malgrado seu escopo de conotação racionalizadora, deveu-se ao panorama político da época, do qual o mundo jurídico nunca poderá se divorciar, que colocava sob crivo a apreciação em Conselho, a prescindibilidade da motivação e a irrecorribilidade da decisão sobre a relevância (art. 308, § 4º, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Apenas os dois primeiros embasamentos já seriam suficientes para contaminar a medida perante o espírito constitucional democrático ora vigente.

O que se coloca ao debate jurídico é se a instabilidade da regulação de direito material e o cipoal legislativo recursal, de notório conhecimento, geradores de insegurança jurídica, vão efetivamente ter um mecanismo eficiente de controle através do projeto em questão, ou se as diferenças de modelos vocacionais fadaram o projeto ao ônus da restrição do acesso ao Judiciário sem a conseqüente contrapartida da legitimação e da eficácia da transformação.

Nesse eixo, este estudo exsurge da premência de ordenamento às discussões sobre tema da maior importância não só para a efetividade do processo como também para a própria estrutura judiciária. Os veios dessa discussão apresentam-se multifários, uma vez que o escopo da medida é claro: a desobstrução da cúpula do Judiciário Trabalhista. A incógnita, porém, se origina da indagação se a radical transformação efetivamente provocará resultados positivos.

A dinamização pode não ser alcançada na prática. Ao que se deduz de uma leitura atenta da exigüidade do texto da Medida Provisória nº 2.226, cria-se um juízo prévio de admissibilidade, sujeito à sessão formal, a teor do que dispõe o seu art. 2º. Ocorre, porém, que, declarada a transcendência da matéria em decisão motivada, os demais requisitos da revista (divergência pretoriana ou violação literal à disposição de lei ou ao texto da Constituição), que não foram excluídos do ordenamento

11. O parágrafo único do art. 119 da Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe foi conferida pela EC nº 1/69, atribuiu ao Supremo Tribunal Federal competência para selecionar, através de disciplina regimental, dentre os recursos fundados em violação à Constituição ou à lei federal ou em divergência jurisprudencial, aqueles que seriam efetivamente apreciados, de acordo com sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

legal, podem não se configurar, segundo o entendimento da Corte *ad quem*, o que desembocará no não-conhecimento do recurso após longa tramitação destinada à análise da transcendência. A assepsia do sistema recursal poderá, por essa via, redundar numa falácia.

De outra parte, não há que se olvidar que a Superior Corte Trabalhista tem relevante papel na uniformização da jurisprudência pátria dentro da estruturação do sistema, o que certamente se esvaziará com a adoção da medida. Não sendo tão céticos, é certo que ao menos a desenvoltura da colenda Corte Trabalhista na atribuição de unificar a jurisprudência - meio de garantir à sociedade segurança jurídica, fixando lindes à liberdade interpretativa - terá sua importante missão paulatinamente neutralizada.

As várias implicações da modificação hão de ser debatidas pela sociedade num clima de civilidade, pois, à evidência, trata-se de um jogo de “perde-ganha”, em que se há de preservar, prioritariamente, o abono ao jurisdicionado em seu acesso ao Judiciário.

O mero raciocínio utilitário não há servir de escopo à adoção de medidas radicais que não se coadunem com o sistema em sua cosmovisão sócio-político-cultural. É certo que o Judiciário há de ser agente de transformação, principalmente na busca de seu auto-aperfeiçoamento, com intuito de servir à sociedade como meio de solução efetiva e eficiente das desarmonias interpessoais, mas, transcendentemente, como meio eficaz de pacificação social com caráter de permanência. A perseguição desses objetivos, no entanto, há de se integrar como um todo, exacerbando a esfera dos objetivos jurídico-legais para o alcance da realização dos valores ético-morais da sociedade à qual ele serve.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABDALA, Vantuil. Pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista. **Revista do TST**, Brasília, v. 65, n. 01, out/dez. 1999.
- FRANÇA, Milton de Moura e LEVENHAGEN, Antônio José de Barros. A transcendência da cidadania. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 17 set. 2001.
- GONÇALVES, Odonel Urbano; MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Recursos no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.
- LEITE, Roberto Babiloni. Direito sumular do trabalho. In: AZEVÊDO, Jackson Chaves de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001. p. 385-410.
- _____. **Manual de direito sumular do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.
- MALLET, Estêvão. **Do recurso de revista no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.
- MARQUES, José Frederico. **Instituições de direitos processual civil**. Campinas: Millennium, 1999.

- _____. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974. v. III.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Critério de transcendência no recurso de revista - projeto de lei nº 3.267/00. In: **Revista LTr**, São Paulo, v. 65, n. 08, p. 905-918.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Comentários aos enunciados do TST**. 4. ed. São Paulo: RT, 1997.
- PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. **Prática dos recursos especial e extraordinário**. 2.ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- RUIZ, Lenira Ferreira. **Do recurso de revista**. São Paulo: LTr, 2000.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. v. III.
- SILVA, Antônio Álvares da. **O novo recurso de revista na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 9. ed. São Paulo: LTr, 1997.